

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 017/2021

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 050/2021

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “HOMENAGENS. PESSOAS CONDENADAS POR IMPROBIDADE E/OU CRIME DE CORRUPÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.. CONSTITUCIONALIDADE”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 017/2021 oriundo do Poder Legislativo que trata de proibir homenagem à pessoas que tenham sido condenadas por improbidade administrativa e/ou crime de corrupção.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para proibir homenagem à pessoas que tenham sido condenadas por improbidade administrativa e/ou crime de corrupção.

De acordo com a justificativa, o projeto de Lei está amparado na Lei Federal 6.454/77, tendo em vista a necessidade de se moralizar os trabalhos dos gestores públicos que representam os interesses da sociedade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, já que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre interesse local.

Ainda a esse respeito, compete privativamente à Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os seus atos, incluídos os da concessão de homenagens.

Portanto, cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade estabelecer um critério de eficiência administrativa, garantindo um comportamento ético e impessoal para com o investimento público, o que encontra respaldo nos princípios nomeados no artigo 37 da Constituição Federal, como a moralidade, a impessoalidade a probidade, a eficiência e a boa administração.

Além disso, não há aumento de qualquer despesa, tampouco interferência na organização administrativa do Município. O projeto de lei respalda o interesse público, pois só se proíbe homenagem à pessoas que tenham sido condenadas por improbidade administrativa e/ou crime de corrupção.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no processo nº 70077868099 (nº CNJ: 0152021-24.2018.8.21.7000):



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0147/2018 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROBIÇÃO, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO.

- A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).

- Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

- A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade



que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

- A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade." - grifamos

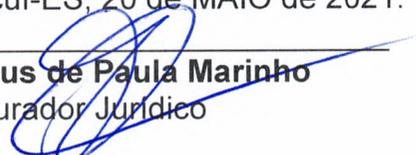
Conforme se vê do projeto oriundo do Poder Legislativo, é possível concluir que o mesmo compreende os requisitos necessários para proibir homenagem à pessoas que tenham sido condenadas por improbidade administrativa e/ou crime de corrupção no Município de Guaçuí.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 20 de MAIO de 2021.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 20/05/2021 10:33

Checksum: **7E5446D7FE2BD1B29BD749E30724534B4A8E91624236761CB808676AF70CA969**

